

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Thalita Ribeiro dos Santos

**DIREITO À MORADIA: REFUGIADOS COMO NÃO DETENTORES
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

TAUBATÉ
2020

Thalita Ribeiro dos Santos

**DIREITO À MORADIA: REFUGIADOS COMO NÃO DETENTORES
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Graduação apresentado
ao curso de Direito da Universidade de
Taubaté como requisito parcial para a
obtenção do título de bacharel em
Direito.

**TAUBATÉ
2020**

Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBi
Grupo Especial de Tratamento da Informação – GETI
Universidade de Taubaté

S237d Santos, Thalita Ribeiro dos
Direito à moradia : refugiados como não detentores dos direitos
fundamentais / Thalita Ribeiro dos Santos -- 2020.
52 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2020.

Orientação: Prof. Me. Robson Flores Pinto, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Direitos humanos - Brasil. 2. Direito à moradia - Brasil. 3.
Refugiados - Direitos fundamentais - Brasil. 4. Direitos sociais. I.
Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 341.43(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

THALITA RIBEIRO DOS SANTOS

**DIREITO À MORADIA:
REFUGIADOS COMO NÃO DETENTORES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Graduação apresentado ao curso de Direito da Universidade de Taubaté como requisito final de conclusão de curso, sob orientação do Professor Robson Flores.

Data: ____/____/____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Professor Robson Flores Pinto _____ Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Professor _____ Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Dedico este trabalho especialmente aos meus pais, a formação no curso de Direito é a prova de que todos os seus esforços e investimentos valeram a pena, sem eles nada disso seria possível.

Agradeço ao Professor Robson Flores Pinto por sua atenção e colaboração durante o desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho de graduação se dedica a explicar como os refugiados no Brasil devem ser detentores do direito à moradia, fundamentando tal afirmação na análise dos direitos humanos, do princípio da dignidade da pessoa humana e na equiparação dos refugiados para com os brasileiros natos no que se refere aos direitos fundamentais sociais. Para conseguir explicar o tema, no corpo do trabalho estarão presentes as leis brasileiras voltadas à proteção dos refugiados, bem como a explicação de que o direito à moradia é considerado direito fundamental à todos os seres humanos, da mesma maneira que estarão explicitados quais são os órgãos e medidas que existem no país com a finalidade, entre outras, de oferecer a moradia aos refugiados. Veremos que, para que o direito à moradia seja efetivado no país, é de suma importância a participação política do governo na criação de leis e na concretização de medidas que busquem construir e destinar moradias dignas para os que necessitam, baseando-se na ideia de que a moradia no Brasil tem um custo muito alto no qual grande maioria não consegue acessar. Além disso, a fim de entender o motivo da presente monografia existir, o trabalho mostrará as tristes consequências que a falta de moradia aos refugiados no país traz para eles, como a limitação de outros direitos que só existiriam caso estes conseguissem acessar uma moradia digna.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direitos dos Refugiados. Direitos Fundamentais. Direitos Sociais. Direito à Moradia. Políticas Públicas. Proteção aos Refugiados. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This term paper is dedicated to explaining how refugees in Brazil should be owner to the right of housing, based on the analysis of human rights, the principle of human dignity and the equalization of refugees with native Brazilians in reference to fundamental social rights. To explain the theme there is a part in the term paper that will explain the Brazilian laws about protecting refugees, as well as an explanation that the right to housing is considered a fundamental right to all humans. Also explained will be the organizations and measures that exist in the country with their functions about to offer housing to refugees. We will be able to see in this term paper that for the right to housing to work in the country, the political participation of the government is important in the creation of laws and in the implementation of measures that work to build and give decent housing to those is in need based on the idea that access to housing in Brazil is something that can be considered a very high cost for part of the population, which means that most people cannot access. In addition in order to understand why this term paper exists, it will show the bad consequences that the homelessness of refugees in the country brings for them, such as the limitation of other rights that would only exist if they were able to access decent housing.

Keywords: Human Rights. Refugee Rights. Fundamental rights. Social rights. Right to housing. Public politicians. Refugee Protection. Dignity of human person.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
1.1. INTRODUÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	8
1.2. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	11
1.3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	12
1.3.1. O MÍNIMO EXISTENCIAL.....	14
1.3.2. A RESERVA DO POSSÍVEL.....	16
1.4. A DIFERENÇA ENTRE DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS INDIVIDUAIS.....	17
2. O INSTITUTO DO REFÚGIO NO BRASIL	21
2.1. HISTÓRICO DO INSTITUTO DO REFÚGIO NO BRASIL.....	22
2.1.1. O BRASIL COMO RECEPTOR DE REFUGIADOS.....	23
2.2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE REFUGIO	25
2.2.1 DIFERENÇA ENTRE REFUGIADOS E MIGRANTES.....	26
2.2.2. DIFERENÇA ENTRE ASILO E REFÚGIO.....	27
2.3. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO BRASIL.....	28
2.3.1. MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO BRASIL	29
3. DIREITO SOCIAL À MORADIA.....	31
3.1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO À MORADIA NO BRASIL.....	33
3.2. O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA	34
3.3. DIFERENÇA ENTRE HABITAÇÃO, MORADIA E PROPRIEDADE.....	36
3.4. A FALTA DE ACESSO À MORADIA NO BRASIL.....	38
4. DIREITO À MORADIA AOS REFUGIADOS NO BRASIL	39
4.1. REFUGIADOS COMO DETENTORES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	41
4.2. DO ACESSO À MORADIA PELOS REFUGIADOS NO BRASIL.....	43
4.3. DAS MEDIDAS DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO AO DIREITO À MORADIA PARA OS REFUGIADOS NO BRASIL	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
6. REFERÊNCIAS.....	49

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o problema da falta de moradia aos refugiados no Brasil, expondo as consequências drásticas que os refugiados sofrem justamente por não ter um local para se estabilizar após sua triste fuga de seu local de origem.

Em um primeiro momento, analisaremos a ligação entre direito à moradia e direito dos refugiados com os direitos humanos, passando a entender ambos direitos como consequência do princípio basilar que rege os direitos humanos, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste momento, iremos analisar que mesmo que o direito à moradia esteja estampado no rol de direitos fundamentais sociais na Constituição Federal de 1988, ele não é absoluto e objetivo, necessitando serem observados dois institutos: o mínimo existencial e a reserva do possível. Somente assim, o direito à moradia será desenvolvido adequadamente para com a capacidade financeira do Estado e a necessidade dos seres humanos que ao Estado se integram.

Em um segundo momento, veremos brevemente o histórico dos direitos dos refugiados no mundo, passando a estudar mais profundamente os direitos dos refugiados no Brasil.

É neste ponto que será fácil a percepção de que o Brasil é um dos países que mais acolhem refugiados no mundo todo, possuindo uma vasta e completa lei para refugiados, com diversas garantias e proteções. O Brasil se destaca no quesito de evolução de leis para os refugiados, sendo um exemplo para os outros países.

Neste contexto, o estado brasileiro como um dos maiores receptores de refugiados tem diversos órgãos de proteção e medidas para efetivação dos direitos inseridos nas legislações, este é um dos pontos mais importantes a serem explanados no conteúdo do trabalho.

No terceiro momento do trabalho, falaremos sobre a moradia no Brasil, o histórico do direito à moradia, sua evolução, como a moradia é efetivado no plano material do país, como as políticas públicas e o governo são importantes para garantir a moradia tanto aos brasileiros quanto aos refugiados e outros estrangeiros no país.

Observaremos, então, que a falta de moradia é um problema que assombra a população que vive no Brasil, atingindo também aqueles que chegam de fora esperando encontrar aqui um local onde possam desenvolver suas habilidades e viverem em paz.

Por fim, em um último momento do presente trabalho, faremos uma ligação entre o direito à moradia e o direito dos refugiados, chegando ao estopim do trabalho, no qual iremos observar que os refugiados são portadores dos mesmos direitos fundamentais e sociais que os próprios brasileiros natos (com exceção de alguns direitos que não condizem com o assunto), devendo ser tratados igualmente a eles, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

Concluiremos, então, que os refugiados como detentores dos direitos fundamentais são detentores do direito à moradia, devendo, então, existirem medidas de efetivação do acesso à moradia para os refugiados que no Brasil se encontrem.

1.1. INTRODUÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Podemos dizer que os Direitos Humanos é o instituto basilar que rege todas as disciplinas jurídicas, bem como a forma que devemos tratar e sermos tratados como um todo. Referido instituto não permite a distinção de qualquer classe, etnia, ou o preconceito a qualquer outro grupo de minoria que possa sofrer qualquer tipo de tratamento diferenciado.

Se o respeito e a tolerância pelos grupos minoritários melhorou ao longo dos anos, isso se dá a evolução e a discussão infundada acerca da necessidade maior de implantação dos direitos humanos na relação humanitária como um todo.

Ao longo da humanidade podemos destacar situações e períodos em que os direitos humanos não se sobressaiam na relação humana, períodos em que a escravidão era permitida, que a minoria era assassinada e que um grupo se sobressaia ao outro por ser mais tradicional.

Diante do referido cenário acima explicitado, iniciou-se os estudos a matéria humanística tema deste trabalho com o exemplo do primeiro capítulo de perda de poder absoluto dos monarcas da Inglaterra em 15 de junho de 1215, fato este que gerou conflito entre igreja, monarquia e clero. Segundo a redação da Magna Carta de 1215, O rei João deveria renunciar a direitos próprios determinados e respeitar os procedimentos legais, sabendo que suas vontades estariam sujeitas à lei.

Posteriormente como fato importantíssimo na evolução em 7 de junho de 1628 também na Inglaterra sobreveio a Petição de Direito (Petition of Right). Este documento fruto de um conflito político entre parlamento e monarquia que perdurou por décadas, garantia aos moradores do local proteções específicas contra o estado, principalmente relacionadas a prisão por falta de pagamentos de empréstimos.

Frisa-se que no intervalo de cerca de 400 anos na Inglaterra houve grande evolução dos direitos humanos, e na mesma proporção perda do poder monárquico que perdeu sua totalidade absoluta no comando das relações, garantindo assim a população mais liberdade e privacidade.

A Lei do Habeas Corpus de 1679 foi criada para suprir a lacuna existente no ordenamento que era pouco eficaz por mais que já existisse o Habeas Corpus à época. O instrumento era usado para combater prisões arbitrárias, mas sua eficácia era mínima, por isto a necessidade de se implantar normas reguladoras era importante, principalmente no que tange a liberdade de locomoção, uma das mais importantes garantias advindas principalmente do estudo humanístico das relações.

Após 10 (dez) anos da Lei do Habeas Corpus, em 16 de dezembro de 1689 foi instituída a Declaração de Direitos (Bill of Rights), este documento redigido e homologado devido a fuga do Rei Jaime II devido a conflitos religiosos.

A Declaração de Direitos limitou drasticamente o poder da coroa britânica frente ao parlamento local, alterando as normas de sucessão na coroa. Desta forma se fortaleceu a ideia de um sistema constitucional no Reino Unido, abrindo premissas ao países politicamente e religiosamente semelhantes na evolução das questões sociais e humanitárias, principalmente por ter sido o primeiro documento oficial a garantir a participação popular, por meio de representantes parlamentares, na criação e cobrança de tributos.

Após incessantes evoluções nas questões sociais e humanitárias, no século XVIII o que era denominado “Direitos Naturais”, passou a se chamar “Direitos Humanos”. E com o termo já consolidado, em 4 de julho de 1776, com a redação de Thomas Jefferson, e o auxílio de Benjamin Franklin dentre outros, fora instituído a Declaração de Independência Americana.

O texto americano dispunha acerca da independência das treze colônias frente a Grã-Bretanha, tendo como premissa principal os direitos de liberdade e igualdade, além da afirmação de autonomia.

Nessa toada, destacando a importância e o início dos documentos e movimentos anteriores que possibilitaram a percepção da importância dos Direitos Humanos, a Revolução Francesa foi um marco para o estudo focado ao instituto humanitário, uma espécie de “divisor de água”.

Após 10 anos de conflito no território francês devido a discriminação social, bem como as políticas fiscais prejudiciais aos menos favorecidos, muitos foram os benefícios e avanços para os plebeus no tocante as garantias individuais e políticas.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, inspirada no lema: Liberdade, Igualdade e Fraternidade; atribuiu soberania a nação, e tratamento igualitário a todos, destacando a inalienabilidade dos “direitos naturais” a todos.

Pouco antes da metade do século XX, pós segunda guerra mundial, e na ascensão da revolução industrial, sobreveio a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, destacando em seu artigo 1º: “Os homens nascem e permanecem livres, e iguais em direitos” (ONU, 1948).

No topo da discussão como preceito fundamental de humanidade, os Direitos Humanos escorando-se nas decisões pertinentes a matéria, passaram a interferir na política democrata, e nas discussões sobre evolução da nação garantindo aos cidadãos melhores condições e igualdade, o que culmina diretamente com a evolução da sociedade e do país.

Após a assinatura da declaração de 1948 diversos outros acordos e convenções foram assinadas e ratificadas por outros países, as melhoras nas garantias individuais foram notórias e passaram a evoluir de forma abrupta, melhorando a convivência entre o estado como detentor da jurisdição e seus cidadãos.

Como último e principal acordo a ser elaborado neste tópico, que nos remete ao meio do século XX, podemos citar a Convenção de Genebra pactuada em 1951.

Referida convenção tratou acerca de normas para a legislação internacional no que tange ao Direito Humanitário, principalmente aos direitos e deveres de pessoas, em tempos de guerra.

1.2. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Tão importante quanto o estudo da evolução dos Direitos Humanos no mundo é compreender a evolução dos Direitos Humanos no Brasil. Para isso, é preciso observar, primeiramente, que tal evolução é fruto de muita luta e obstinação das minorias para conquistar o básico dos direitos fundamentais, ou seja, a busca incansável para fazer com que alguns direitos não sejam só de uma parcela da sociedade e sim de todos, tornando tais direitos uma barreira contra a violência do Estado em face do cidadão.

A melhor forma de estudar a evolução destes direitos é a análise cronológica das Constituições brasileiras.

No período imperial a Constituição de 1824 era, podemos dizer, totalmente desrespeitada, visto que haviam garantias de direitos civis explicitados nesta mas, ao mesmo tempo, existia a escravidão e a violência contra os escravos, gerando uma grave afronta aos direitos humanos na época.

No período republicano, a Constituição de 1891 garantia o direito à plena liberdade religiosa, à defesa ampla aos acusados, entre outras importantes garantias. Porém, tal Constituição ainda impedia o voto de mulheres, mendigos e analfabetos.

A seguir, com a revolução constitucionalista e a Constituição de 1934, o país começa a ganhar maiores direitos sociais, com diversas garantias que protegem o cidadão de forma cada vez mais benéfica. Após três anos desta Constituição ela chega ao fim.

Inicia-se, então, o Estado Novo, com ideais fascistas e autoritários, período no qual surgiram diversos obstáculos para o avanço dos direitos humanos. A Constituição de 1937 trouxe o Tribunal de Segurança Nacional para julgar crimes contra a Segurança do Estado e o governo passou a controlar a esfera do Poder Judiciário, debilitando e quase extinguindo os direitos fundamentais.

Com o fim do Estado Novo começou a vigorar a Constituição de 1946, que recuperava os direitos fundamentais e garantias individuais e, novamente, tais evoluções não duraram muito, chegando a época do Regime Militar.

Em 1964 iniciou-se o período militar no Brasil, afrontando todos os tipos de direitos humanos, destacando a legalização do cometimento de crimes pelos agentes do governo como tortura, assassinatos e desaparecimentos de opositores, deixando consequências drásticas na história da evolução destes direitos.

A evolução dos direitos humanos até a atual Constituição foi marcada por diversos conflitos e grande desrespeito do Estado para com a sociedade, principalmente com as minorias.

Chegando, por fim, a atual Constituição Federal de 1988, que assegura em seu texto diversos direitos fundamentais e princípios constitucionais para melhor garantir a qualidade de pessoa humana dos cidadãos.

Um dos princípios da atual Constituição é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que será objeto de um estudo mais aprofundado por este trabalho visto sua importante relação com o tema dos refugiados no país.

1.3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao falarmos sobre os refugiados, tanto no Brasil como no mundo, desde logo lembraremos das condições de vida que os mesmos enfrentam justamente por estar sob esta circunstância. Sendo assim, é de suma importância abarcar nestes estudos o tema da dignidade da pessoa humana, visto que “dignidade” é algo deixado para trás na luta pela sobrevivência das pessoas que saem de seu país de origem para buscar uma mínima condição de vida em um novo território anteriormente desconhecido por ele.

Bom, de início, dada a dificuldade de conceituar tal princípio, vejamos o entendimento da jurista Gisela Maria Bester acerca da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é o valor supremo que norteia e atrai o conteúdo de todos os demais direitos fundamentais em nosso ordenamento; é o princípio que se sobrepõe a tudo e em primeiro lugar, por isso considerado megaprincípio, superprincípio. (BESTER, 2005, p. 289)

Tal conceito, por mais que pareça presunçoso e exagerado, nos remete a entender que a dignidade da pessoa humana deveria ser um valor soberano, consagrado pela Constituição Federal de 1988, podendo ser oposto contra o Estado ao mesmo tempo que pode ser oposto contra outros próprios cidadãos e, pensando nisto, entendemos que ao colocar a dignidade do homem acima de todas as circunstâncias, estamos o colocando como o foco principal dos direitos consagrados na Constituição.

Por mais importante que este princípio seja, e por mais que afirmem que ele é um direito absoluto, é fato que na realidade não há direitos realmente absolutos, entenderemos a seguir o motivo desta queixa.

Se levarmos em consideração que nem mesmo o direito à vida é um direito absoluto no Brasil, como diremos que o direito à dignidade da pessoa humana seria absoluto?

A Constituição Federal de 1988 nos traz a informação de que um dos fundamentos do Estado democrático de direito é a dignidade da pessoa humana, porém foi importante criar certas barreiras quanto a este princípio, deixando a ideia de princípio absoluto para trás, pois, se absoluto fosse, jamais seria possível chegar a soluções justas, já que seria usado para justificar todo e qualquer ato ilícito feito pelos homens e conseqüentemente, impossibilitaria que as autoridades os punissem somente pelo fundamento de serem pessoas humanas e merecerem “dignidade”.

Por ser amplo e espaçoso demais, o conceito da dignidade da pessoa humana passa a ser utilizado em diversas situações e lugares do mundo, com variações históricas e culturais de cada país e população, mas, para que possamos entender tal princípio de maneira correta e justa, o básico é que consigamos afastar tal princípio das religiões, ideologias e da politicagem. Depois disso, é preciso aproximar tal princípio à universalização, ou seja, é preciso que o princípio da dignidade da pessoa humana consiga atingir a população como todo e seja proveitoso para todas as “pessoas humanas”, assim conseguimos visualizá-lo de maneira justa e não o deixamos aberto suficiente para ser aproveitado em situações negativas que prejudiquem a sociedade somente por não ter dado limites à extensão do conceito.

Por fim, depois de termos entendido a dimensão do conceito de dignidade da pessoa humana e o fato dele não ser absoluto como imaginamos anteriormente que era, vamos ligá-lo ao foco principal do trabalho que é a relação com os refugiados.

Neste sentido, Hannah Arendt nos ensina que:

Os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como um semelhante, ou seja, o Estado deve ser instrumento dos homens e não o contrário. (ARENDR, 2001, p. 188-220 *apud* JUBILUT, 2007, p. 52)

Visto isto, chegaremos a perceber que o refugiado, saindo de qual território for, e indo para qual território seja, abandona sua dignidade no caminho ao deixar de ser um cidadão de seu país e ficar à mercê de amparo por algum outro território, e, ao não receber cuidados (abarcamos aqui a cidadania, o refúgio, o asilo, a moradia, entre outros direitos básicos) de um governo este estará ferindo a dignidade da pessoa humana do refugiado, sendo função do Estado, então, a efetivação do princípio tão aclamado pela Constituição Federal, para oferecer o melhor tratamento ao refugiado, alcançando, assim, a dignidade da pessoa humana que, na teoria foi sempre tratado como um direito absoluto.

Para finalizar o breve estudo do princípio da dignidade da pessoa humana, cabe destacar as palavras de Edilson Pereira Nobre Júnior, que nos remete a pensar nos refugiados como pessoas humanas que necessitam de medidas de efetivação do princípio da dignidade:

Assim, respeitar a dignidade da pessoa humana, traz quatro importantes consequências: a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação e desrespeito à sua condição de pessoa, tal como se verifica nas hipóteses de risco de vida; c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou imposição de condições sub-humanas de vida. (NOBRE JÚNIOR, 2000, p. 4)

Visto que a dignidade da pessoa humana é o princípio que rege a Constituição Federal de 1988, será ele o princípio que ordenará o cumprimento dos direitos sociais, inclusive o direito social à moradia, que é tema deste presente trabalho, sendo necessário, então, termos uma noção acerca do mínimo existencial e sua ligação com a reserva do possível.

1.3.1. O MÍNIMO EXISTENCIAL

Após termos entendido o princípio da dignidade humana, veremos a importância do mínimo existencial quando falamos sobre a condição dos refugiados, principalmente no que se refere ao direito à moradia, que, na grande maioria das vezes não é alcançado por estas pessoas.

Para Haberle:

O mínimo existencial possui, assim, uma relação com a dignidade humana e com o próprio Estado Democrático de Direito, no comprometimento que este deve ter pela concretização da ideia de justiça social. (HÄBERLE, 2003, p. 75)

Ou seja, o mínimo existencial pode ser conceituado como uma união de direitos fundamentais sociais mínima para que se alcance a dignidade da pessoa humana.

Ainda, segundo Ricardo Lobo Torres (1999): “(...) um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas”.

Bom, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, garante aos cidadãos brasileiros e também aos estrangeiros, dentre diversos outros direitos sociais, o direito à moradia.

Ocorre que, mesmo tal direito sendo assegurado na Carta Magna, ainda há uma enorme parcela da sociedade que não desfruta de um lar ou moradia digna, incluindo, neste número, os refugiados, que além de passarem por diversas dificuldades em seu país de origem, ainda enfrentam o empecilho de, ao chegar ao Brasil, não ser recebido com o mínimo existencial referente à moradia (além dos outros direitos sociais).

É de conhecimento geral que os refugiados ao abandonarem seu antigo lar devidas perseguições que sofrem do governo de origem, acabam chegando ao destino de refúgio sem nenhuma condição financeira e sofrendo um enorme preconceito e discriminação por sua condição de refugiado, sendo assim, são baixíssimas as chances que possuem de conseguirem empregos que o remunerem suficientemente para arcarem com um aluguel ou uma prestação de uma moradia digna, sendo, então, necessária a atuação do Estado para satisfazer a necessidade (mínimo existencial) destas pessoas.

Para Paulo Leivas:

Direitos fundamentais sociais: eles são, em sentido material, direitos e ações positivas fáticas, que, se o indivíduo tivesse condição financeira e encontrasse no mercado oferta suficiente, poderia obtê-las de particulares, porém, na ausência destas condições e, considerando a importância destas prestações, cuja outorga ou não-outorga não pode permanecer nas mãos da simples maioria parlamentar, podem ser dirigidas contra o Estado por força de disposição constitucional. (LEIVAS, 2006, p. 89)

Entende-se, com isto, que o direito à moradia é um direito básico para que seja efetivado o princípio da dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo que preenche o requisito de mínimo existencial, sendo fundamental a atuação governamental para oferecer aos necessitados um local digno e seguro para moradia da família.

Porém, seria mera fantasia acreditarmos que é dever do Estado oferecer uma moradia para cada indivíduo residente no país, já que a lei na verdade cria parâmetros genéricos para a criação de políticas públicas capazes de abrigar todas as pessoas, e não uma imposição objetiva de obrigação de dar uma residência aos menos favorecidos.

1.3.2. A RESERVA DO POSSÍVEL

Visto que o princípio que rege a Constituição Federal de 1988 é o princípio da dignidade da pessoa humana, entendemos que para que a dignidade seja garantida é necessária uma atenção do poder público nas esferas de efetivação dos direitos sociais e das condições materiais mínimas de existência.

Porém, mundanamente sabemos que o poder público, em destaque o governo brasileiro, acaba gastando o orçamento destinado a efetivação das políticas públicas nos bolsos de seus políticos, deixando de lado as necessidades do povo e, quando questionado acerca da possibilidade de implementação de algum projeto viabilizando os direitos sociais, o Estado limita-se em responder que não há verbas suficientes para atender os ensejos da população.

Deste conceito de insuficiência de verbas surgiu, ao longo dos anos, a teoria da reserva do possível. Já dizia José Joaquim Gomes Canotilho:

Rapidamente se aderiu à construção dogmática da reserva do possível (Vorbehalt des Möglichen) para traduzir a ideia de que os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos. Um direito social sob “reserva dos cofres cheios” equivale, na prática, a nenhuma vinculação jurídica. (CANOTILHO, 2004, p. 1224)

A reserva do possível deveria ser destinada apenas para as esferas que não correspondessem ao mínimo existencial, ou seja, em tese, os direitos sociais fundamentais não deveriam se submeter à reserva do possível, mas, como já vimos, não é bem assim que acontece.

Em relação ao direito à moradia, por ser um direito humano e estar elencado nos direitos sociais, também é um dever do Estado, porém, dentro dos limites da razoabilidade.

Ocorre que, assim como os outros direitos sociais, a efetivação da dignidade da pessoa humana quanto a moradia depende do governo e do orçamento disponível para as políticas públicas, o que, na maioria das vezes, não acontece, deixando pessoas que não tem condições financeiras desabrigadas e inseguras, como no caso dos refugiados.

Por fim, cabe ressaltar novamente que o direito à moradia e outros direitos sociais fundamentais que são, vez ou outra, atendidos pelas políticas públicas geradas pelo poder público, não têm obrigação impositiva de dar a todos os necessitados uma residência/moradia, a lei apenas destina, de maneira genérica, que é necessária a implementação de projetos que busquem efetivar os direitos sociais a quem consiga provar de maneira certa que não tem condições de alcançar por si só o direito buscado e que o princípio da reserva do possível deve sempre atentar-se aos limites da possibilidade e razoabilidade.

1.4. A DIFERENÇA ENTRE DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS INDIVIDUAIS

Para que seja possível a compreensão acerca do direito à moradia e também acerca dos direitos dos refugiados faz-se necessária diferenciação entre os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos individuais.

Em primeiro plano, veremos o que é cada qual dos direitos citados para posteriormente ser possível diferenciá-los com maior firmeza.

Os direitos humanos, basicamente, são direitos próprios do ser humano, ou seja, são direitos intrínsecos à característica de ser humano. Quando existe um ser humano, existem direitos humanos aos quais tal ser humano é beneficiado.

Nas palavras de Peces-Barba:

(...) são faculdades que o direito atribui a pessoa e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação. (PECES-BARBA, 1982, p. 7)

Uma grande característica dos direitos humanos é que eles são positivados em âmbito internacional, ou seja, eles advêm de uma longa história, grandes lutas e conquistas, vários desdobramentos e, por fim, têm relação com documentos na esfera internacional, tomando grandes proporções e alcances mundialmente.

Ainda sobre os direitos humanos, é de suma importância trazer a definição destes conforme o entendimento da Organização das Nações Unidas – ONU:

Os direitos humanos são comumente compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano. O conceito de Direitos Humanos reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza. (ONU, 1948)

Os direitos humanos são garantidos legalmente pela lei de direitos humanos, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana. (ONU, 1948)

Com isto entendemos que direitos humanos são frutos de grandes discussões e conquistas que se desenvolveram no passar dos anos, e ainda continuam se desenvolvendo, sempre com o fundamento de garantir aos humanos no geral direitos mínimos para sua existência digna, buscando alcançar a tão desejada igualdade entre os seres humanos.

Em segundo plano, veremos do que se trata os direitos fundamentais, visto que a grande maioria das pessoas costumam confundir-lo com o próprio conceito de direitos humanos, sendo que existe uma distinção clara entre eles.

Os direitos fundamentais, por sua vez, são direitos que em sua conceituação também buscam oferecer ao ser humano direitos mínimos para sua existência digna, com foco na igualdade entre as pessoas, sendo, basicamente, a mesma ideia dos direitos humanos, porém, os direitos fundamentais só passam a existir no momento que são inseridos em uma Constituição.

Ou seja, para que possamos falar em direitos fundamentais primeiro é necessário que estejam elencados em uma Constituição, a partir deste momento tais direitos passam a ter a nomenclatura de direitos fundamentais e passam a funcionar dentro do Estado que os integrou à sua Constituição.

Ao entender que direitos fundamentais são direitos estabelecidos constitucionalmente pelo Estado, parecerá, então, que tais direitos são apenas “mais alguns direitos” dentre tantos citados em uma Constituição, porém é importante ter em mente que eles têm uma importância elevada em consideração a outros que na Constituição existem, eles sempre terão uma prioridade sobre os direitos previstos constitucionalmente. Tal prioridade advém justamente do fato de serem os direitos fundamentais uma decorrência dos direitos humanos, e também do fato de serem eles uma espécie de medida para o controle de constitucionalidade. Não vem ao caso explicar detalhadamente as funções dos direitos fundamentais, mas é importante ter em mente que tais direitos tem uma relevância diferenciada dos outros direitos constitucionais.

Após abordarmos ambos direitos humanos e fundamentais, cabe deixar registrado o entendimento do jurista Ricardo Castilho acerca da diferença entre eles:

Assim como a expressão “pessoa humana”, a expressão “direitos humanos” também tem sido tema de grande debate, ao longo do tempo. Há autores que entendem que direitos humanos e direitos fundamentais são nomenclaturas sinônimas, mas a maioria concorda que existem diferenças conceituais. Falar em direitos fundamentais, simplesmente, elimina da expressão a importância das lutas que ocorreram para situar os direitos humanos em sua perspectiva histórica, social, política e econômica, no processo de transformação da civilização. Além disso, direitos humanos traz, no seu bojo, a ideia de reconhecimento e de proteção, que direitos fundamentais não contêm, uma vez que são apenas as inscrições legais dos direitos inerentes à pessoa humana. Os direitos humanos não foram dados, ou revelados, mas conquistados, e muitas vezes à custa de sacrifícios de vidas. (CASTILHO, 2018, p. 43)

Em terceiro plano, também é importante explicitarmos o que vem a ser direitos individuais, dado que os três direitos (humanos, fundamentais e individuais) são, entre vários outros, os mais parecidos em seus fundamentos, o que acaba causando confusão quanto às suas definições, diferenças e importâncias.

Os direitos individuais, por sua vez, também irá tratar acerca dos direitos básicos necessários para uma vida digna aos seres humanos, porém desta vez eles são classificados como um subdivisão dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo que são ligados aos direitos humanos, neste caso, à primeira geração dos direitos humanos, com destaque quanto ao direito à vida.

Os direitos individuais, sendo um braço dos direitos fundamentais, garantem aos brasileiros e também aos estrangeiros que estiverem no país o mesmo tratamento em relação a tais direitos, e ao destacar o direito à vida dentro dos direitos individuais estamos nos aproximando do tema relacionado ao direito à moradia e aos direitos dos refugiados pois, ao mencionar o direito à vida como um direito individual, fundamental e humano, não estamos dizendo que todos as pessoas tem direito de continuar vivas (mesmo que exista exceção em nosso ordenamento), estamos afirmando que as pessoas têm direito à vida digna.

E é neste ponto que começamos a entender que mesmo que a dignidade seja um direito comprovado em vários âmbitos ainda existem diversas pessoas que enfrentam vidas totalmente indignas, como no caso dos refugiados. Mesmo amparados por diversas leis, normas, tratados, etc. eles continuam sendo ignorados e desamparados pelo Estado que não cumpre com suas próprias regras ao deixá-los viver sem o mínimo de direitos necessários para uma vida digna.

Ainda, para firmarmos o entendimento de que o refugiado tem, ou melhor, deveria ter assegurado para si os direitos individuais e fundamentais dentro do nossos Estado, vejamos o que ensina o ministro Alexandre de Moraes:

(...) Observe-se, porém, que a expressão residentes no Brasil deve ser interpretada no sentido de que a Carta Federal assegura ao estrangeiro todos os direitos e garantias mesmo que não possua domicílio no País, só podendo, porém assegurar a validade e gozo dos direitos fundamentais dentro do território brasileiro, não excluindo, pois, o estrangeiro em trânsito pelo território nacional, que possui igualmente acesso às ações, como o mandado de segurança e demais remédios constitucionais. Assim, podemos concluir com a seguinte perspectiva: Os estrangeiros residentes no País têm garantidos outros direitos além dos previstos no art. 5º da atual Constituição, pelo próprio princípio da igualdade abordado nesse dispositivo constitucional, desde que não incompatíveis com a situação de estrangeiro. Além disso, os estrangeiros não residentes no país têm alguns direitos fundamentais assegurados pela Constituição brasileira. Embora um estrangeiro, mesmo que de passagem ou clandestino no país, tenha direito à impetração de um mandado de segurança ou de um habeas corpus, há precedentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. (MORAES, 2012, p. 30)

Fica simples, desta forma, de compreendermos que todos os direitos abordados neste tópico envolvem os refugiados, por mais diferenciações que existam entre eles, todos cuidam da ideia de dignidade da pessoa humana, de igualdade entre as pessoas, da busca pelo mínimo de direitos e, dentro disto, conseguimos enxergar os refugiados como possuidores de direitos, causando ainda mais revolta ao perceber que continuam sendo destratados e mal recebidos pelo Estado.

2. O INSTITUTO DO REFÚGIO NO BRASIL

Para dar início ao tema do refúgio no Brasil devemos, primeiramente, saber quem são os refugiados.

O conceito de refugiado está descrito na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados da ONU como:

(...) a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a deliberado grupo social ou opinião política, se encontra fora do seu país de origem e que, por cauda dos ditos temores não pode ou não querem regressar ao seu Estado. (ACNUR, 1951)

No caso do Brasil, as pessoas que são obrigadas a deixar seu país em decorrência de situação de grave e generalizada violação de direitos humanos também são definidas no conceito de refugiado.

A quantidade de refugiados no mundo todo e no Brasil, em especial, vem crescendo a todo momento. São diversas dificuldades que as pessoas enfrentam ao abandonar seu país de origem, como já mencionado diversas vezes neste trabalho, as pessoas se tornam refugiadas não porque querem, mas porque buscam direitos mínimos que possam assegurar uma vida digna, e como não encontram isso no próprio país - pelo contrário, sofrem perseguições e guerras de vários tipos - precisam buscar em territórios diversos.

Porém, é muito bonito de se imaginar que tais pessoas simplesmente saem de um local em que não o agradam mais e chegam em outro local no qual conseguem ter uma vida plena, digna, próspera e feliz. O que ocorre, na realidade, é que depois de todas as dificuldades passadas eles ainda enfrentam consequências drásticas ao chegar no destino que deveria acolhe-los. A partir deste momento, os refugiados passam a depender de auxílios para suprir todas as suas necessidades, tais auxílios mínimos que deveriam, então, serem oferecidos pelo Estado, como por exemplo a moradia.

Sobre este tema:

O refúgio não é um instituto jurídico que nasce da vontade de um Estado soberano de ofertar proteção a um cidadão estrangeiro que se encontra em seu território – é tão somente o reconhecimento de um direito pré-existente à demanda formal do indivíduo. Questionamentos ao conceito de refugiado há tempos já são levantados frente à insurgência de novos desafios impostos à comunidade internacional, como indica o número crescente de pessoas deslocadas em decorrência de miséria extrema ou mesmo os migrantes razões ambientais. (WALDELY *et al* VIRGENS *et al* ALMEIRA, 2014, p. 131)

2.1. HISTÓRICO DO INSTITUTO DO REFÚGIO NO BRASIL

Para explicar a história do instituto do refúgio no Brasil usaremos como base um artigo escrito e disponibilizado pela própria responsável por todo o desenvolvimento do refúgio no mundo, a Organização das Nações Unidas, através da Agência da ACNUR – a Agência da ONU para Refugiados.

A narrativa do Refúgio no Brasil começa com a Convenção de Genebra de 1951, que foi incorporada pelo nosso país no ano de 1960. Porém, aproximadamente nesta época ainda estamos tratando da proteção dos brasileiros que se tornaram refugiados no exterior devido aos regimes de exceção que existiam no período da ditadura no Brasil e não ao contrário, como hoje costumamos ver.

Em 1985 ocorre o fim da ditadura militar no Brasil, dando início à volta da democracia no país, que só é concluída em 1988 com a Constituição Federal de 1988. É neste período que começam a inverter os papéis no Brasil, a partir de então um grande e crescente número de refugiados vêm ao país em busca de dignidade e proteção.

Bom, o problema é que na Convenção de Genebra, já adotada pelo Brasil, estava estabelecido que o conceito de refugiado abarcava tão somente pessoas de nacionalidade europeia, conhecido como instituto da reserva geográfica.

Para resolver o problema a Agência da ONU dos Refugiados – ACNUR – visando incluir no conceito de refúgio todos os refugiados qualquer que seja sua origem, solicita aos países aderentes da Convenção de 1951 que suspendessem o instituto da reserva geográfica.

Nasce o Decreto nº 98.602 de 1989 que afasta a reserva geográfica e adota a Declaração de Cartagena, alcançando o objetivo de ampliar o rol dos refugiados para toda e qualquer pessoa em situação de refúgio independente de sua nacionalidade.

Depois disso, era preciso estabelecer um procedimento de solicitação e concessão de refúgio adequado para que os refugiados ficassem de forma legal no país, surgindo então a Portaria Interministerial nº 394 de 1991, e a ACNUR passava a ser responsável por avaliar os refugiados e decidir se seria concedido ou não o refúgio, enquanto ao Brasil cabia somente a parte documental formal.

Após receber a concessão para residir no país, os refugiados não tinham nenhum amparo do governo, ficavam a mercê da sorte, visto que abandonaram seus países de origem justamente devido aos problemas de perseguições e guerras – na maioria das vezes – sendo obrigados a deixar todos os bens que tinham anteriormente, passando novamente por necessidades básicas, só que agora dentro do país que o acolheu.

Assim, foi necessária a criação de uma lei que definisse os direitos e deveres dos refugiados dentro do país, a Lei nº 9.474 de 1997 trouxe, então, todo o regulamento para estabelecer a situação dos refugiados, a proteção que a eles deveria ser dada e o Conare – Comitê Nacional para os Refugiados – responsável por decidir sobre a concessão de refúgio, sobre a cessação do refúgio, comandar medidas de proteção e apoio aos refugiados no país e por estabelecer projetos governamentais aos refugiados.

Vale ressaltar que a Lei nº 9.474 de 1997 é uma das leis mais abundantes, altruístas e progressivas do mundo, de acordo com a Organização das Nações Unidas - ONU.

2.1.1. O BRASIL COMO RECEPTOR DE REFUGIADOS

Como já vimos nos tópicos anteriores, o Brasil adota uma posição de grande cooperação para com os refugiados, sendo, de acordo com a ONU portador de uma das leis mais benéficas e solidárias do mundo nesse assunto. E é sobre isso que falaremos no presente tópico do trabalho.

O Brasil é um dos países mais buscados pelos refugiados do mundo todo, sendo um dos que mais concedem o refúgio e que melhor acolhem essas pessoas.

Mesmo que na prática saibamos que as medidas de proteção e amparo para com os refugiados ainda são insuficientes e ineficazes, devemos analisar os benefícios oferecidos na teoria que tornaram o país tão convidativo para as pessoas que sofrem com a repressão, agressão, perseguição e guerra.

O governo brasileiro é um governo de imigração aberta, permitindo a entrada de diversos estrangeiros que buscam uma vida diferente em nosso país. Quanto aos refugiados, além do Brasil adotar a Convenção de 1951 (conjuntamente com o Protocolo de 1967) o país ainda criou uma lei própria para receber e dar apoio aos refugiados, já explicada anteriormente, a Lei nº 9.474 de 1997.

Passaremos a explicitar de forma mais dinâmica alguns dos diferenciais mais relevantes que a lei brasileira para refugiados traz através do texto da Lei nº 9.474/97.

Demonstrando grande interesse e cooperação no assunto, o país é bastante buscado por refugiados que já tentaram a concessão de refúgio em diversos países e não conseguiram, e também pelos refugiados que conseguiram refúgio em país diverso anteriormente porém não conseguiram se adequar ao país por motivos particulares, enxergando o Brasil como um país repleto de diversidades políticas, culturais e principalmente religiosas, capaz de integrar quase todo tipo de refugiado.

A política referente ao refúgio no país busca, prioritariamente, criação e efetivação de auxílio especial aos refugiados que sofreram com maus-tratos e torturas no país de origem devido às posições políticas, religiosas, entre outras.

Além disso, um grande diferencial na busca pelo refúgio no Brasil é que aqui, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, a família do refugiado está inclusa na concessão do refúgio, diferentemente do que ocorre em outros países que acabam separando os integrantes do núcleo familiar um dos outros.

Também em respeito ao princípio, o país promete rápido acesso dos refugiados aos documentos necessários para uma vida digna, principalmente a carteira de trabalho, permitindo ao refugiado o acesso a qualquer atividade remunerada e também às atividades autônomas.

Outro documento que traz grande proteção ao refugiado é o passaporte oferecido pelo país, que oferece os mesmos direitos a ele no exterior do que os direitos oferecidos para os próprios brasileiros, garantindo que o refugiado possa ser protegido pelo governo brasileiro mesmo quando ele estiver fora do país.

Importante também é citar que nem tudo são só benefícios, as pessoas tiverem cometido crimes violentos como de guerra, hediondos, terrorismo ou tráfico não conseguirão obter nenhum tipo de concessão para permanecerem no país como refugiado.

E, obviamente, os refugiados se submeterão às leis vigentes no Brasil, igualmente aos brasileiros e aos outros estrangeiros que estão no país, eles podem sofrer com todas as penas e medidas cabíveis em caso de cometerem quaisquer dos crimes descritos em nossas leis.

Bom, de fato que a ONU tem completa razão ao dizer que o país possui uma legislação avançada e uma posição de cooperação intensa no contexto dos refugiados. O que causa incômodo e revolta é saber que a nossa legislação é ampla e completa, muitas das vezes, apenas na teoria, e na realidade a vida do refugiado que procura amparo no Brasil acaba sendo muito sofrida e diferente do que ele esperava.

2.2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE REFUGIO

A evolução do refúgio foi demasiadamente explorada neste trabalho, porém, o conceito de refúgio por si só passa por dois momentos importantes, e é isto que veremos neste tópico.

O conceito de refúgio, como já vimos anteriormente, está na Carta da ONU como:

(...) a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a deliberado grupo social ou opinião política, se encontra fora do seu país de origem e que, por causa dos ditos temores não pode ou não querem regressar ao seu Estado. (ACNUR, 1951)

Porém, além desta definição, existia, até então, uma limitação quanto às pessoas poderiam se enquadrar neste conceito, sendo então:

(...) que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ACNUR, 1951)

Assim, tornava-se mais restrito o conceito de refugiado, impossibilitando que outras pessoas, que não sofreram com os acontecimentos anteriores à 1º de janeiro de 1951, ou seja, os novos refugiados a partir deste momento, conseguissem o status de refugiado e consequentemente os benefícios e direitos que deveriam ter para si, tão somente pelo motivo de que o seu refúgio aconteceu após o dia 1º de janeiro de 1951.

Com o tempo foi necessária a inclusão de outras pessoas, que também sofriam com tais perseguições, no conceito de refugiado, já que somente desta forma essas pessoas passariam a ser acolhidas e “salvas” por outros países sem precisar enfrentar uma tamanha burocracia.

Somente então no segundo momento, mais especificamente em 1967, foi ratificado o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, que passou a abranger todos os outros refugiados independente de terem se tornado refugiados antes ou depois do dia 1º de janeiro de 1951, deixando o conceito de refugiado atual sem nenhum tipo de especificação de local ou data de refúgio.

2.2.1 DIFERENÇA ENTRE REFUGIADOS E MIGRANTES

Após compreender o conceito atual de refugiados para a ONU, é importante fazer algumas distinções entre conceitos que se confundem no tema, começando pela diferença entre refugiados e migrantes.

Os migrantes, assim como os refugiados, saem de seu local de origem em direção a outro território, ou governo, buscando uma maior qualidade de vida, porém, é aí que a diferença entre eles começa.

O migrante, ao sair de seu país de origem e ir para o exterior, está em busca, normalmente, de uma situação econômica favorável, ou de uma vida social diferente do que tinha anteriormente, e, neste momento, ele está decidindo alterar seu local de moradia, ele não está lutando por sua vida, por suas condições mínimas como ser humano.

O migrante não sofre com a perseguição de seus direitos básicos, ele apenas decide mudar de país por esperar que no outro a vida seja mais fácil, mas ele não está com medo de perder sua vida, e, a principal diferença entre eles, para Tiago Schneider de Jesus (2009), está no fato de que o migrante, diferentemente do refugiado, ao abandonar seu país de origem, sabe que se ele se arrepender de sua escolha, ele poderá voltar ao seu país anterior em segurança e seguir sua vida normalmente.

Ao entender que o migrante parte de seu país de origem para outro através de decisão própria e livre arbítrio, poderíamos então confundir o refúgio com a migração forçada, mas para acabar com qualquer dúvida restante, a migração forçada acontece não por pressão de um governo que pratica perseguições, violências e guerras contra pessoas de outros gêneros, raças ou posicionamentos, como ocorre com o refugiado, a migração forçada, de acordo com a OIM – Organização Internacional de Migração – (2008) ocorre quando a pessoa é obrigada a se deslocar de seu lugar ou país em decorrência de conflitos armados e desastres naturais.

Nesse contexto, é de se perceber que a migração forçada não decorre de algo relativo ao governo do país, e sim de um episódio particular no qual a pessoa antes residente em um local precisa abandoná-lo pois tal local específico passa a ser perigoso ou está destruído, para exemplificar poderíamos falar de uma queda de uma barragem que pode destruir uma cidade ou então de um tiroteio constante em alguma favela.

2.2.2 DIFERENÇA ENTRE ASILO E REFÚGIO

Dentre as distinções necessárias de conceitos que se confundem no tema, está a distinção entre asilo e refúgio.

Em um primeiro momento, a maior e mais digna distinção entre os dois termos é, de acordo com Miguel Barros (2011), que o refúgio é uma medida essencialmente humanitária, enquanto o asilo é essencialmente política.

Segundo Mazzuoli (2011), o asilo é um gênero em sentido amplo e, dentro deste gênero, existem diversas espécies distintas, entre elas o asilo político e o refúgio. Assim, é de compreender que ao falarmos da distinção entre asilo e refúgio, na verdade, deveríamos falar da distinção entre asilo político e refúgio, já que a palavra asilo, na verdade abrange também o instituto do refúgio.

Bom, tanto os refugiados como os asilados políticos deixam seu lugar de origem e buscam um novo território por motivos de perseguições, nas quais sua segurança está em risco, precisando, assim, do acolhimento de um país diverso para garantir sua própria vida.

Entretanto, a grande diferença entre um asilado político e um refugiado é que o refugiado sofre esta perseguição em termos humanitários, ou seja, o refugiado abandona seu país de origem devidas perseguições, na maioria das vezes, feitas pelo próprio governo do país, motivadas por diferenças étnicas, religiosas, culturais, etc., enquanto que o asilado político se vê obrigado a abandonar seu país de origem por perseguições políticas, mais especificamente.

De acordo com Francisco Rezek:

(...) o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures – geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país patial – por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum. (REZEK, 2014, p. 132).

Além do asilo político, que é um dos conceitos que nos importa para o estudo do refúgio, também existem outras espécies de asilos, como o asilo territorial e o asilo militar, porém o único que causa confusão com o conceito de refúgio é o asilo político, não sendo, então, necessária, neste momento, a análise de outras espécies de asilo.

Para finalizar a distinção entre asilo e refúgio, cito as palavras de Liliana Lyra Jubilut:

É notório que o instituto do asilo é mais específico e possui maiores restrições para o seu uso, sendo delimitado a perseguições políticas, enquanto que o instituto do refúgio é mais abrangente, compreendendo outras hipóteses, como as supramencionadas. (JUBILUT, 2007, p. 180)

2.3. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO BRASIL

Antes de adentrarmos no estudo do principal órgão de proteção aos refugiados no Brasil, veremos brevemente sobre a ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, que é a Agência da ONU para os Refugiados.

Bom, a ACNUR é um desdobramento da ONU para tratar especialmente das questões dos refugiados, a agência busca não somente proteger os refugiados no momento em que saem de seus países devidas perseguições e guerras como também busca dar um futuro para eles, ou seja, objetiva dar garantias para que possam efetivamente viver uma vida “normal” após o período de migração e, caso seja necessário, busca ajuda-los a voltar ao seu país de origem.

Já em âmbito nacional, quem é responsável por esta proteção aos refugiados é o CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados – que foi criado a partir da Lei nº 9.474/97, tendo como participantes a ONU, representada pela ACNUR, o governo e a sociedade.

Importante mencionar que ambos os órgãos internacional e nacional têm suas funções relativamente semelhantes e comunicam-se entre si, já que nas reuniões do CONARE no Brasil será sempre necessária a presença de um membro da ACNUR, para que os interesses dos refugiados sejam sempre atendidos.

De acordo com a Lei nº 9.474/97, ou seja, O Estatuto do Refugiado, em seu artigo 12 fica estabelecido que o CONARE tem competência para analisar o pedido e reconhecer, em primeira instância, a condição de refugiado; decidir pela cessação, em primeira instância, da condição de refugiado; determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado, orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção jurídica aos refugiados; aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução.

Visto isto, nada mais é do que o responsável por toda a qualificação, ou não, da pessoa como refugiada no Brasil, assim como responsável por todo o processo de refúgio antes, durante e após a concessão da qualificação de refugiado.

2.3.1. MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO BRASIL

Assim como na questão anterior, antes de falarmos acerca das medidas de proteção aos refugiados no Brasil, é importante destacar que, em âmbito internacional, as principais medidas são a Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de 1967.

Em outro momento deste presente trabalho, já foi muito bem esclarecida a função da Convenção de Genebra de 1951 assim como do Protocolo de 1967, mas, neste momento, é necessário lembrarmos simplesmente que a Convenção foi o documento mais importante no assunto dos refugiados pois trouxe com ela o conceito de refugiado e seus direitos e deveres, porém neste documento o conceito de refugiado ainda vinha com certas limitações, permitindo que somente os refugiados antes de 01 de janeiro de 1951 ganhassem este título. E, assim, surge a importância do Protocolo de 1967, que veio para reformar o conceito e incluir neste todas as outras pessoas que se encaixavam no conceito, porém, desta vez, sem limitação de datas.

Em âmbito nacional, o assunto dos refugiados é tratado tanto na nossa Constituição Federal de 1988 quanto em uma lei própria e específica, a Lei nº 9.474/97, o Estatuto do Refugiado.

Neste contexto:

As normas constitucionais referentes ao refúgio estão alicerçadas desde o primeiro artigo da Carta Magna de 1988 ao trazer o princípio da dignidade da pessoa humana, “que vai pautar toda a proteção dos direitos humanos no Brasil. (JUBILUT, 2007, p. 180)

A Constituição Federal de 1988 ao trazer o princípio da dignidade da pessoa humana como seu princípio basilar, inclui no conceito todas as pessoas sem nenhum tipo de distinção, e é neste momento que os refugiados se enquadram como beneficiários desta proteção.

Porém, além da proteção oferecida ao refugiado já constante na Constituição, foi importante a criação de uma lei específica nacional para o assunto, e assim surgiu o Estatuto do Refugiado.

Como já visto anteriormente, o principal feito do Estatuto do Refugiado foi ampliar o conceito de refugiado para, com isso, conseguir alcançar a proteção para um número maior de pessoas que disto necessitavam.

Assim, a Lei nº 9.474/97 em seu artigo 1º, diz: “Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.” (BRASIL, 1997)

Ao abandonar o antigo conceito de refugiados constante na Convenção de 1951, abre-se espaço para analisar cada pessoa de forma pessoal e individual, buscando, principalmente, entender o que se passa no país de origem naquele determinado momento e como essa “guerra, perseguição, violência, etc” está atingindo aquela determinada pessoa ou sua família, para, com isso, ter uma avaliação mais específica se realmente aquela pessoa deve ter concedido para si, e para seus familiares, o status de refugiado com seus consequentes direitos e deveres.

3. DIREITO SOCIAL À MORADIA

O direito à moradia é um direito social que está consagrado na nossa Magna Carta, no artigo 6º, *caput*:

Artigo 6º, *caput*: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Além do direito social à moradia estar estampado na Constituição Federal do Brasil de 1988, também está incluso na Declaração Universal dos Direitos Humanos, já que este direito tem total relação com o princípio supremo da nossa Constituição cidadã, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, o artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura que: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis.” (ONU. 1948)

Com isto, vemos que há anos existe a preocupação internacional com a falta de acesso à moradia pelas pessoas que não têm condições financeiras de alcançá-la. O direito à moradia, como dissemos, tem ligação com a dignidade da pessoa humana, sendo considerado um direito fundamental pela Organização das Nações Unidas desde 1948.

Sabemos, com isto, que o direito à moradia é assegurado em vários documentos internacionais e, principalmente, em nossa Constituição.

Ocorre que, mesmo havendo tantas leis, tratados e normas que responsabilizem os Estados a proporcionar uma moradia digna a todos as pessoas necessitadas, isto acaba por não acontecer, deixando diversos cidadãos nas ruas, em

áreas de risco, favelas e locais desapropriados, é de se imaginar, então, como fica a situação dos refugiados no país, já que estamos acostumados a ver até mesmo a população brasileira em situação de descaso quanto à moradia.

Entre as necessidades básicas que o ser humano tem para que consiga sobreviver com dignidade e saúde, vemos a moradia como uma das principais, já que quase todas as necessidades são atendidas justamente dentro de uma moradia. Muitas vezes as pessoas acabam não notando como a falta de um teto, um abrigo, um lar, pode atingir uma pessoa, pois dentro de sua própria casa não é possível enxergar a vida levada por pessoas que não tem onde morar.

A pessoa que não consegue um teto para viver, acaba se expondo mais aos perigos, à fome, à doença, e tais acontecimentos aos quais são submetidos são totalmente contrários ao conceito de dignidade estabelecido no artigo 1º, inciso III da nossa Magna Carta:

Artigo 1º, inciso III: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Neste contexto, afirma Lima Lopes:

(...) a atual perspectiva do direito à moradia funda-se originariamente na ideia de direito à vida, isto significa que o direito à vida, para nós significa que ninguém pode dar-se o direito de decidir se outro homem vive ou não. Afirma também que o direito à vida, para nós, é também hoje em dia direito à vida digna e à integração social. Assim, o fundamento do direito à moradia, está na consideração de que é crescente a exclusão, a marginalidade econômica, que redundam em marginalização geográfica (...). (LOPES, 2006, p. 84)

Ou seja, ainda que o direito à moradia seja protegido por instrumentos de direito internacional e também pela Constituição Federal de 1988, o direito, na prática, ainda sofre com a falta de efetividade. O governo tem a obrigação de oferecer moradia digna aos mais necessitados tanto de maneira objetiva, proporcionando um lugar digno para que possam morar, quanto de maneira subjetiva, propondo políticas públicas para efetivação do direito, claro que observando, como já dito em momento anterior deste trabalho, o princípio do mínimo existencial e da reserva do possível.

Para alcançar esse direito, não é necessário apenas oferecer aos que precisam um mísero imóvel no qual possam morar, é necessário que tal “imóvel” promova segurança e dignidade para toda a família, o que claramente não é o que acontece na maioria dos programas que existem por aí.

Com isto, concluímos que o Brasil, por mais que tenha leis muito atrativas para a recepção dos refugiados do mundo todo, não está, na verdade, pronto para lidar com tais refugiados, não há preparo para quando os refugiados recebem a concessão de moradia no país, principalmente no que concerne à moradia, pois o emprego (tanto formal quando informal), o alimento, o vestuário e outras necessidades os próprios refugiados acabam conseguindo por si só, mesmo que seja o mínimo possível apenas para a sobrevivência, mas quando se trata de moradia, fica muito difícil ser alcançada, já que os preços de aluguéis e parcelamento de imóveis são inalcançáveis para aqueles que deixaram seu país sem nenhuma quantia de dinheiro fugindo de guerras e violências.

3.1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO À MORADIA NO BRASIL

O direito à moradia está expresso na nossa Magna Carta de 1988, porém, é fato que o direito à moradia já era observado antes de 1988, devida Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, como já vimos, assegurava o direito à moradia digna desde 1948, e como o Brasil é signatário da Declaração, era submetido a cumprir com o que nela estava assegurado.

Bom, somente com o nascimento do Estado Social no Brasil, o qual buscava fundamentar a Constituição Federal do Brasil com o princípio da dignidade humana, buscando atender os interesses sociais do povo e alcançar uma igualdade entre os cidadãos, foi que surgiram os direitos sociais, ou seja, os direitos de segunda geração ou dimensão, que foram classificados como direitos fundamentais.

Porém, neste primeiro momento do Estado Social, da Constituição de 1988 e do nascimento dos direitos sociais de segunda dimensão, ainda não havia previsão específica do direito à moradia como direito fundamental social, sendo que somente em 14 de fevereiro de 2000, com a Emenda Constitucional número 26/2000, o direito à moradia foi incluído na Constituição, no Título II, Capítulo II, artigo 6º, *caput*.

Mesmo com a inclusão do direito à moradia ocorrendo somente em 2000, como já vimos, o direito à moradia, já era conhecido em nosso país.

Antes da Emenda Constitucional 26/2000 que o incluiu no rol dos direitos sociais e deu à moradia a categoria de direito constitucional, ele já estava presente

em outros artigo da Constituição Federal, incluindo o artigo 23, inciso IX e artigo 7, inciso IV, assim, respectivamente:

Artigo 23, inciso IX: (...) promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. E Artigo 7º, inciso IV: (...) capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, (...). (BRASIL, 1988).

Após compreendermos que o direito à moradia, mesmo que sendo um direito fundamental e social consideravelmente novo, já era constitucionalmente conhecido e presente há anos em nossos ordenamentos jurídicos, e sabendo que para concretizar tal direito em plano real, é responsabilidade do governo a efetivação de políticas públicas buscando proporcionar tal direito aos pobres e necessitados, incluindo, neste aspecto, os refugiados, que na maioria das vezes são pessoas que deixaram todas suas economias e bens de lado no momento em que precisaram fugir de suas terras para garantir sua sobrevivência.

É nesta questão que trabalharemos a seguir.

3.2. O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

Ao vermos que o direito à moradia digna é expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição Federal de 1988 e em diversos documentos internacionais, começamos a nos perguntar o motivo pelo qual ainda notamos a quantidade enorme de moradores de rua, de favelas, de refugiados sem lar, e de moradias de risco no país todo.

O motivo pelo qual as leis voltadas à moradia no país não funcionam é a falta de políticas públicas que possam efetivar a construção e a destinação das moradias aos que delas precisam.

O Estado, através de impostos e taxas, possui verba suficiente para atender as demandas referentes à moradia, porém o desinteresse da política brasileira em proporcionar uma vida digna ao povo que aqui reside faz que com as verbas orçamentárias para programas habitacionais sejam, quase sempre, destinadas a atender os interesses particulares dos políticos.

A população que mais precisa, neste caso em especial, os refugiados, ficam apenas esperando que um dia o Estado haja de forma positiva na efetivação dos projetos de moradia que são determinados em leis. Mas, quase nunca isto ocorre e o governo, quase sempre, desobedece a Magna Carta e os tratados internacionais, deixando o direito à moradia digna apenas no papel.

Com isto, vemos que a evolução do direito à moradia no Brasil e a consagração do direito à moradia como direito fundamental social foi, de longe, um dos melhores feitos buscando proporcionar uma vida digna à população carente, porém, para que este direito deixe de ser apenas uma escrita e passe a ser concretizado na prática, é necessária atenção, de acordo com a Constituição, não somente do Estado como dos Municípios também, como se vê no artigo 23, inciso IX:

Artigo 23, inciso IX: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. (BRASIL, 1988)

A moradia tem uma importância gigante em todos os aspectos da vida humana, sem a moradia é provável que a pessoa não tenha saúde, não tenha segurança, não tenha higiene, entre outras necessidades. Se a moradia fosse realmente ofertada aos que dela precisam, o governo talvez tivesse menos preocupações quanto à diversas áreas do orçamento público.

Porém, ao invés de criar políticas públicas eficientes para atender a população, o apenas alega que não há verba suficiente para construção dos locais apropriados assim como utiliza inapropriadamente do princípio da reserva do possível, como já visto anteriormente.

É comum vermos a criação de programas que visam oferecer aos refugiados e moradores de rua locais de estadia noturna, apenas para que possam desfrutar de uma higiene mínima e de um sono rápido, terminando logo no outro dia, o que não permite que estas pessoas alcancem a dignidade necessária, retirando delas a oportunidade de se inserir na vida social do país.

Com a insuficiente criação de políticas públicas e destinação de verbas públicas para a efetivação real deste direito, a falta de moradia só cresce com o passar dos anos, a quantidade de pessoas que precisam de um lar só tende a aumentar, visto que os preços dos imóveis estão cada vez mais absurdos, longe de ser alcançável pelos que não possuem recursos financeiros, em destaque os refugiados, e sem que os Entes Públicos forneçam tais moradias a “vida digna” de maneira gratuita, as pessoas que moram nas ruas e em lugares de risco continuarão desta maneira por muito tempo.

É de suma importância salientar que os programas de moradia que são criados apenas para serem cumpridos em determinado período, enquanto perdurar o governo, não resolve o problema, pois ao término do mandato político os programas vão embora junto com eles, como já ocorreu diversas vezes, é necessário, pois, a criação de políticas públicas definitivas, que continuem a existir em qualquer que seja o ano, assim como por exemplo do Sistema Único de Saúde, que perdura com o tempo e consegue atender toda a população, sem participação partidária para sua existência.

Por fim, vale lembrar que todo o problema envolvendo a falta de moradia aos refugiados, aos moradores de rua, entre outros, não está na leis, que estas por sua vez são muitas e são perfeitamente elaboradas. O problema se encontra na execução dos projetos, no cumprimento das leis, na falta de verba destinada às políticas públicas que visam oferecer moradia digna à população.

3.3. DIFERENÇA ENTRE HABITAÇÃO, MORADIA E PROPRIEDADE

Quando o assunto é moradia, sempre há dificuldade em diferenciar os conceitos de moradia com os conceitos de habitação e de propriedade.

É fato que os conceitos tem características próprias e não devem se confundir. Mesmo que possam ocorrer simultaneamente, não são os mesmos institutos e é muito importante distingui-los, mesmo que brevemente, para compreendermos melhor sobre a falta de acesso à moradia aos refugiados no Brasil.

A característica mais importante para diferenciarmos a propriedade da moradia é que, a propriedade, na verdade, é um conceito que nem sempre significa “casa”, ou seja, a propriedade, por mais que possa ser um bem imóvel utilizado como “casa”, também pode ser bens móveis, bens corpóreos ou não. Ainda, a propriedade está relacionada com patrimônio, com valor econômico de um determinado bem, não simplesmente com a questão da necessidade de um lar para se buscar uma vida digna.

O direito à propriedade está garantido na Magna Carta, em seu artigo 5º, XXII, assim: “Artigo 5º, XXII: É garantido o direito de propriedade”. (BRASIL, 1998)

Porém, mesmo que o direito à propriedade esteja expresso como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, não tem relação, obrigatoriamente, com a questão da busca pela dignidade da pessoa humana, como já dissemos, pois muitas das vezes a propriedade da pessoa não é sua moradia, não tendo relação, assim, com as necessidades básicas do ser humano das quais estamos tratando no presente trabalho.

Quanto à habitação, digamos que é a efetividade do direito à moradia, ou seja, a habitação acontece quando alguém efetivamente exerce a moradia sobre um determinado bem imóvel. Com isto, vemos que a propriedade se refere ao bem imóvel simplesmente por ele mesmo, enquanto a habitação se refere à pessoa exercendo sobre esse bem imóvel a moradia.

Com isto em mente, vejamos o que é a moradia, que é o conceito mais relevante para o presente trabalho.

A moradia está relacionada com a condição do ser humano de ter um lugar para desenvolver suas capacidades e sua vida para com a sociedade, um lugar no qual esteja protegido e consiga satisfazer suas necessidades básicas.

Logo, não quer dizer que a moradia é aquele bem imóvel no qual a pessoa “vive”, a moradia é um conceito subjetivo, é uma ideia, não uma matéria, ela é a “soma” da propriedade como bem imóvel com a habitação como efetivação da vivência (moradia) dentro do bem imóvel.

Visto que a diferenciação entre moradia e propriedade é simples e que a diferenciação de moradia e habitação é um pouco mais complexa, cumpre explicá-la com as palavras de Sérgio Iglesias de Souza (2004): “(...) “moradia” é o elemento essencial do ser humano e um bem extrapatrimonial (...) “habitação” é o exercício efetivo da moradia sobre determinado bem imóvel”.

Ainda:

(...) no caso da habitação, o enfoque é o local, o bem imóvel, ou seja, o objeto verbi gratia, porque se exerce a habitação numa hotelaria, numa casa de praia, em flats etc. E, no caso do conceito de moradia, concebemo-la sob o enfoque subjetivo, pois pertence à pessoa o exercício da moradia, sendo-lhe inerente. (SOUZA, 2004, p. 45)

Com isto, vemos que a moradia, instituto que realmente nos importa, é aquela ideia de dignidade da pessoa humana no que tange ao espaço onde se vive, dentre diversas necessidades básicas, o ser humano tem a necessidade básica da moradia, não da propriedade, não da habitação, simplesmente da moradia, onde se é possível alcançar outras necessidades, onde haja segurança, conforto e prosperidade para todos os membros da família.

3.4. A FALTA DE ACESSO À MORADIA NO BRASIL

Entendido do que se trata a moradia, logo temos em mente que no Brasil existem milhares de pessoas que não possuem acesso à moradia digna, sendo que muitas das vezes não possuem acesso à moradia nenhuma.

Como vimos anteriormente, o direito à moradia está previsto na Constituição Federal de 1988 como um direito social fundamental, mas isso não significa que este direito está garantido a toda população, pelo contrário, a grande maioria das pessoas pobres no Brasil não tem acesso à moradia digna, além daqueles que moram na rua, ainda há uma grande massa de população que vive em favelas e lugares que não trazem nenhum tipo de segurança nem dignidade.

No caso do presente trabalho, vemos que os refugiados quem vêm ao Brasil buscando, sobretudo, uma vida digna, dão de cara com a realidade que não estava escrita nas leis, com o não recebimento de vários de seus direitos básicos, principalmente o direito à moradia, já que este é o direito ao qual eles mais buscam, que envolve diversos outros direitos.

Ao deixar de garantir aos refugiados o direito à moradia digna, o Estado está privando o refugiado (assim como o restante das pessoas pobres no país) de ter acesso direto à empregos, educação, saúde, etc., pois todos estes dependem de alguma forma de se ter uma moradia, já que para se estar próximo a oportunidades de empregos, a escolas e a hospitais é necessário que se tenha uma moradia capaz de oferecer uma distância razoável.

Neste sentido, vale citar o entendimento de Fernando Abujamra Aith sobre o papel do Estado na efetivação do direito social à moradia:

Os Direitos individuais possuem muito mais respaldo jurídico e garantias judiciais efetivas do que os direitos sociais. Enquanto existem instrumentos como o Habeas Corpus, Mandado de Segurança, o princípio da legalidade, entre outros, destinados à garantia do cidadão contra arbitrariedades estatais, verificamos a absoluta falta de instrumentos e garantias jurídicas que protejam, com a mesma eficácia, os direitos sociais, culturais e econômicos. Enquanto os direitos civis e políticos exigem, basicamente, uma abstenção por parte do Estado, os direitos sociais exigem uma ação efetiva do Estado. (ABUJAMRA, 1999, s.p.)

Com este posicionamento, vemos que, por mais que o direito à moradia tenha um ligação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana e que deveria, por este motivo, ser objeto de muitas propostas e projetos do Estado, o governo acaba que não dando importância para ele, deixando de destinar verbas para alcançar a efetivação deste direito aos que precisam.

O direito à moradia é um direito social, e na maioria das vezes vemos que o Estado está muito mais preocupado com os direitos individuais com os sociais, já que os direitos individuais necessitam apenas da abstenção do Estado para que seja efetivado, enquanto os direitos sociais precisam de uma maior atenção financeira para que sejam garantidos.

Assim, mesmo que o direito social à moradia seja de interesse de toda população e necessário para garantia da vida digna, o governo fecha os olhos para este direito, deixando que uma grande massa da população viva simplesmente por viver, sem garantias de um futuro melhor e nem sequer garantia de suas necessidades básicas.

Com isso, a cada ano que passa há mais pessoas sem moradia no país, pois é raro a existência de projetos objetivando mudar esse cenário, sem qualquer previsão de quando as pessoas vão conseguir o acesso à moradia digna, causando total desrespeito ao princípio basilar da Constituição Federal.

4. DIREITO À MORADIA AOS REFUGIADOS NO BRASIL

Nos capítulos anteriores deste presente trabalho foram explicitadas toda a evolução dos direitos dos refugiados no Brasil, suas leis e medidas de proteção, posteriormente, foi brevemente explicado como funciona o direito social à moradia e as consequências que a falta de acesso a ele ocasiona no país.

E, neste momento, por fim, veremos a relação entre os direitos dos refugiados com o direito à moradia digna no Brasil, visto que a legislação brasileira é muito convidativa quando se trata em conceder o refúgio, porém, após a concessão, ou até mesmo durante o pedido de concessão, tais refugiados ficam desolados no país sem conseguir alcançar os direitos que lhes deveriam ser garantidos.

Quando o refugiado foge de seu país de origem por medo de guerras, perseguições e violências, na maioria das vezes, não tem tempo para conseguir levar consigo toda a documentação necessária para a concessão de abrigo e, principalmente, não possuem condições financeiras necessárias para encarar uma “viagem” a outro país. O refugiado, muitas vezes, se vê em momento de desespero para lutar por sua vida, sem conseguir enfrentar toda a burocracia que deveria enfrentar caso estivesse mudando de país apenas por vontade própria.

Ao chegar no Brasil e solicitar o refúgio, a primeira coisa que se espera é um local onde se possa morar, dormir e se integrar socialmente. Porém, logo de início, o refugiado já precisa encarar a realidade que é a falta de acesso à moradia no país.

Se até mesmo os próprios brasileiros natos enfrentam tamanha dificuldade para morar, sendo realidade do país ter milhares de moradores de rua, moradores de abrigos e favelas, imagina para aqueles que acabam de chegar, sem possuir qualquer documentação, ou os que possuem documentação, ainda não conseguindo se comunicar, sem saber ao menos como funciona a cultura e economia do país. Bom, é neste momento que o poder público deveria se envolver na causa e oferecer aos refugiados tudo o que que lhe é oferecido por lei.

Ocorre que, no fato concreto, os refugiados são muitos em seu número, e os abrigos para refugiados são extremamente poucos. O que é oferecido são abrigo temporários, nos quais os refugiados e imigrantes podem se abrigar por dias e no máximo por alguns meses. Em sua maioria, apenas possui leitos para mulheres, crianças e idosos, sendo necessária, pois, a procura por outros locais para morarem.

Neste ponto é que vemos ainda mais a dificuldade enfrentada pelos refugiados na busca pela moradia, os valores de aluguéis de imóveis no Brasil são muito altos, fazendo com que grande parte da população viva em zonas afastadas e inseguras, e, obviamente, é o caso dos refugiados, que além de não ter, na sua grande maioria, condições financeiras suficientes para arcar com o custo de morar em um imóvel digno com sua família, ainda não conseguem preencher os requisitos do contrato, como por exemplo a figura de um fiador.

Desta forma, é de se perceber que o princípio da dignidade da pessoa humana, tão almejado pela nossa Constituição Federal, e tão importante na área dos direitos dos refugiados, vai ficando de lado, e a vida que os refugiados encontram aqui no país não é a que está descrita em todas as Convenções ratificadas pelo Brasil.

4.1. REFUGIADOS COMO DETENTORES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quando falamos sobre direito fundamentais, logo é de se imaginar que, por serem eles, justamente, fundamentais, devem ser garantidos a toda pessoa humana.

O direito à moradia, sendo um dos direitos fundamentais no Brasil, traz consigo a ideia de que todo ser humano tem o direito de morar e, como já visto anteriormente neste trabalho, os direitos fundamentais no Brasil não são exclusivos aos nacionais, sendo estendidos também aos estrangeiros.

É neste contexto que falamos da igualdade do ser humano, outro princípio basilar da nossa Magna Carta. Mesmo que os refugiados não possuam alguns outros direitos que os nacionais possuem, como por exemplo os direitos políticos, eles com certeza possuem os direitos mínimos, quais sejam, os direitos fundamentais.

Nas palavras de Corrêa (2007): “(...) todos os seres humanos são portadores de igualdade, possuindo uma dignidade intrínseca, comungando das mesmas potencialidades, natural que tenham os mesmos direitos.”

Estes direitos fundamentais não possuem limitações quanto às pessoas que deles usufruem, sendo proibida a distinção de pessoas tão somente pelo fato de serem nacionais ou refugiados conforme leciona o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e, ao compreendermos que o direito à moradia é um Direito Social previsto no Capítulo II e que os direitos sociais são uma classe dentro do Título III Dos Direitos e Garantias Fundamentais, fica claro que o direito à moradia deve ser oferecido pelo Estado aos refugiados da mesma maneira que são oferecidos aos nacionais.

Desta forma, analisamos os artigos 5º e 6º da Constituição Federal, respectivamente:

Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...). E Artigo 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Ainda, para confirmar a lógica seguida nesta análise, o Brasil ao acatar a Lei nº 6.815/1920, deve segui-la em seu artigo 95: "(...) o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis." (BRASIL, 1980)

Visto isto, fica claro que ao refugiado residente no país é assegurado o direito social fundamental à moradia, nos mesmo preceitos que é assegurado aos nacionais, até porque, baseado no princípio da igualdade, adotado pela Magna Carta, todos são iguais perante a lei.

Com isto em mente, começamos a perceber que mesmo o direito à moradia digna seja legítimo aos refugiados, tanto aos que já foram concedidos o refúgio quanto àqueles que ainda esperam, ainda há uma enorme falta de dedicação da parte do governo brasileiro para a efetivação do direito em questão.

A única forma de garantir um lar aos que dele mais precisam é através da atuação positiva do Estado, que divide a competência entre a União, os Estados e os Municípios, na elaboração de políticas públicas eficientes e na real construção de abrigos que possam oferecer uma vida digna àqueles que não o alcançaram em seus países de origem.

Mas, como sabemos, se nem mesmo para os nacionais o Estado busca criar e efetivar as políticas de moradia, é de se imaginar que para os refugiados e estrangeiros a preocupação será menor ainda.

4.2. DO ACESSO À MORADIA PELOS REFUGIADOS NO BRASIL

O acesso à moradia pelos refugiados no Brasil é, de longe, muito complicado. Como visto anteriormente, os locais que abrigam os refugiados normalmente são apenas temporários e tem um número muito limitado de leitos.

Os refugiados na maioria das vezes precisam se abrigar em moradias alternativas, mas se deparam com um valor muito alto de aluguéis e contratos com cláusulas muito específicas, que não estão na realidade do refugiado.

A partir disto, o que sobra para estas pessoas é procurar abrigo em lugares precários, que não exigem muitos critérios e preços altos, como por exemplo favelas, prédios abandonados e lugares afastados, que na maioria das vezes não possui saneamento básico e nem segurança, ficando cada vez mais distante a ideia de integração social do refugiado.

Como o Estado quase sempre se esquia da sua obrigação de oferecer moradia aos necessitados, este serviço acaba ficando na responsabilidade das ONGs, e são elas que conseguem oferecer uma melhor qualidade de vida aos refugiados, mesmo que ainda não seja suficiente.

O grande problema está no fato de que, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o Estado é responsável por garantir o direito à moradia, mas para que tal direito se realize em plano concreto, é necessária uma prestação positiva da União, Estados e Municípios.

Ou seja, não foi suficiente estabelecer a obrigação, seria necessária a criação de uma lei que regulamentasse a forma de efetivação do direito à moradia, e somente assim o Estado se veria na posição de responsável pela criação de políticas públicas e construção de abrigos e moradias.

Neste contexto, ensina Maria de Queiroz:

(...) os direitos sociais a prestações positivas materiais objetivam a recomposição das desigualdades sociais no campo das relações entre os indivíduos em sociedade, fazendo seguir, para o Estado, obrigações chamadas de positivas, porque encerram uma disposição ativa e não apenas omissiva, visando à melhoria das condições de vida das pessoas em pior situação e à promoção da igualdade social. (QUEIROZ, 2011, p. 22)

Em outras palavras, sendo o governo brasileiro como é, não basta criar uma lei se ela não vincular as palavras escritas nela com as ações no âmbito real. A falta de políticas públicas para o acesso à moradia pelos refugiados faz com que a vida destas pessoas seja cheia de inseguranças e incertezas.

4.3. DAS MEDIDAS DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO AO DIREITO À MORADIA PARA OS REFUGIADOS NO BRASIL

Enfim, após diversos estudos acerca do direito à moradia aos refugiados, falaremos, na prática, quais são as moradias oferecidas a eles.

Após vermos, durante este trabalho, que os refugiados, em sua maioria, não conseguem moradias dignas e que as leis que as garantem são falhas, necessitando de uma maior atenção do Estado para garanti-las, é o momento de identificarmos o lado positivo deste direito, ou seja, veremos a seguir quais são os abrigos existentes no país para acolher os refugiados e quais são as medidas oferecidas para auxiliá-los na busca pela moradia digna.

Em destaque vem o programa social “Minha Casa, Minha Vida”, quando falamos deste programa logo vem em mente que ele é oferecido apenas aos brasileiros natos, o que é um equívoco, pois os refugiados que já conseguiram concessão de refúgio no país podem e habitam moradias oferecidas pelo programa.

O programa “Minha Casa, Minha Vida”, Lei nº 11.977/2009, foi responsável pela criação de diversas moradias para famílias de baixa renda, e para poder acessar o programa são necessários alguns documentos, entre eles, no caso do refugiado, é necessária o documento de concessão de refúgio.

Mesmo que neste contexto estejam excluídos os refugiados que estão aguardando a concessão, ainda sim é um grande avanço para a luta por uma moradia pelos refugiados. Já que não há distinção nenhuma entre os nacionais e os estrangeiros na busca pelo programa, desde que o estrangeiro possua um visto permanente, que é o caso do refugiado que obteve a concessão de refúgio.

Em se tratando de moradias para os imigrantes, excluindo-se nesta hipótese os nacionais, é de grande relevância falar sobre alguns projetos que realmente fazem a diferença e garantem uma moradia digna e conseqüentemente uma vida digna aos refugiados, quais sejam, a Casa do Migrante da Missão Paz, a Casa de Passagem Terra Nova e o Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes da prefeitura de São Paulo (CRAI-SP), além do CARITAS, que não é uma moradia de fato mas que é responsável por auxiliar os refugiados na busca por suas necessidades, incluindo a moradia.

Todos os projetos citados anteriormente, quais seja, os maiores e mais relevantes projetos de moradia para os refugiados estão situados na cidade de São Paulo, visto que é o destino mais procurado por eles, motivados pela grande economia que circula na cidade, o que não significa que não existem acolhidas aos refugiados em outros locais do país.

O projeto Missão Paz, de autoria de uma igreja católica, existe desde 1939 e auxilia os refugiados em diversos âmbitos, incluindo na moradia.

Neste quesito, o Missão Paz possui a Casa do Migrante, que tem leitos para até 110 pessoas, sendo requisito obrigatório ser imigrante ou refugiada, caso não se enquanto no quesito, as pessoas devem procurar por albergues públicos, que é o que acontece também com os refugiados que não encontram vaga na Casa do Migrante, visto que o número é limitadíssimo.

Além de oferecer uma moradia temporária aos refugiados, a Casa do Migrante oferece ajuda para que possam alcançar uma moradia diferente da oferecida por eles, com a ajuda de assistência social voluntária.

A Casa de Passagem Terra Nova, de autoria do governo de São Paulo, existe desde 2014, possuindo uma quantidade de 50 leitos, possui uma ideia parecida com o da Casa do Migrante, oferecendo moradia digna e temporária aos refugiados e auxiliando-os em outras diversas áreas. Assim como outros abrigos oferecidos aos imigrantes e refugiados, o local dá prioridade às mulheres e crianças.

Na Casa de Passagem Terra Nova é possível ficar por até, no máximo, seis meses, mas os refugiados recebem ajuda da assistência social para encontrar moradias dignas que sejam acessíveis para eles.

O Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes (CRAI), de autoria da prefeitura da cidade de São Paulo, é, conjuntamente com a Casa do Migrante, os maiores centros de moradia para refugiados no Brasil, possuindo a mesma quantidade

de leitos que o projeto da Missão Paz, possuindo, ainda, todo o suporte oferecido aos refugiados nos outros âmbitos de suas vidas.

Quanto ao Caritas, existente desde 1956 e de autoria de um grande conjunto de igrejas católicas, é uma organização que está presente em mais de 450 municípios do Brasil, tendo uma maior amplitude e responsabilidade.

Os Caritas oferecem diversos programas de acolhimento e ajuda aos refugiados, sendo o mais importante, entre eles, o programa de moradia, que busca sempre a integração destes para com o país.

De acordo com os índices da ACNUR, o estado de São Paulo é o maior receptor de refugiados do Brasil, devida sua grande economia e oportunidades, sendo este o que mais possui políticas públicas de moradia para os refugiados.

Outros estados do Brasil, em sua maioria, não possuem leis e políticas públicas para garantir o acesso à moradia aos refugiados, deixando que os abrigos locais, ou até mesmo as ONGs e trabalhos voluntários, deem conta da obrigação.

Vale mencionar que no presente trabalho foram explicitados apenas os projetos que visavam garantir uma moradia, mesmo que temporária, aos refugiados, mas existem outros trabalhos voluntários ou governamentais com a finalidade de atenderem outras necessidades dos refugiados, diferente da moradia, porém não é objeto do presente trabalho.

Quanto aos projetos que atendem, atualmente, a busca pela moradia para os refugiados, é fato que são insuficientes, visto que além de serem poucos os locais em que podem morar também possuem caráter temporário.

Com exceção do programa “Minha Casa, Minha Vida”, que é o programa do governo nacional que mais possibilita a moradia para os refugiados, mesmo que apenas os que já conseguiram a concessão do refúgio, o restante dos programas existentes para oferecer moradia a estas pessoas não prometem a certeza de que a família poderá morar e se integrar à sociedade definitivamente.

Mesmo que a Constituição Federal e as Convenções relativas aos direitos dos refugiados assegurem a igualdade de tratamento entre eles e os nacionais, e que assegurem a moradia como um direito fundamental da condição de ser humano, é fato que tudo isso não é a realidade brasileira.

A tão elogiada lei brasileira de Refugiados, que é exemplo para a comunidade universal, não é observada e garantida dentro do país. E, mesmo que o direito à moradia digna esteja estampado na Magna Carta, ele está abandonado nas letras da lei, pois não existem projetos suficientes para oferecer moradia aos que mais precisam no país.

Com isto percebemos, finalmente, que a falta de políticas públicas, de interesse governamental e de verbas para atender os direitos sociais, que foram diversas vezes explanadas no presente trabalho, realmente afetam a vida dos refugiados, afastando-os, mais uma vez, do princípio da dignidade da pessoa humana, pois ao não possuir um lar, uma moradia digna, os refugiados estão fadados a não possuírem segurança, saúde, educação, saneamento básico, e oportunidades de integração social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho foi de suma importância para o estudo dos Direitos dos Refugiados, tanto no mundo quanto no Brasil, perante a análise dos Direitos Humanos, das Convenções e Acordos Internacionais, da Constituição Federal de 1988 e das legislações internas sobre o tema.

Os Direitos Humanos são regidos pelo princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana, princípio este que tem uma enorme ligação com o tema do direito à moradia e com os direitos dos refugiados.

Os refugiados são equiparados aos brasileiros natos e naturalizados quanto aos direitos fundamentais, que são regidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o direito à moradia, que é um direito fundamental, é estendido aos refugiados.

O princípio da dignidade da pessoa humana assegura que, para que a pessoa possua uma vida digna, necessita de um local para morar, mas não apenas morar, e sim desenvolver suas capacidades, gerar uma vida social, oferecer segurança e conforto para sua família, etc. O que inclui neste contexto os refugiados que chegam ao país necessitando de um local para viver. Mas esta afirmação não pode ser ilimitada.

Os institutos do mínimo existencial e da reserva do possível vêm para limitar a afirmação de que todos devem ganhar de uma moradia digna, estabelecendo parâmetros para que a necessidade humana da população esteja de acordo com a capacidade financeira do Estado de fornecer a moradia para todos, assim como para os refugiados.

Os refugiados são caracterizados pela ACNUR como pessoas que se encontram fora do seu país de origem por motivos de temores de perseguições devido à raça, religião, posicionamento político e outros motivos, sendo que o Brasil é um dos países que mais acolhe os refugiados de todo o mundo.

Ainda, o Brasil se destaca no quesito de legislação, órgãos e medidas para proteção dos refugiados, mas é fato que mesmo havendo tantas proteções escritas em nossos ordenamentos, os refugiados que no país se estabelecem passam por diversas necessidades, com destaque maior na questão da moradia.

A falta de acesso à moradia digna no país atinge uma parcela muito grande da população brasileira, atingindo ainda mais os refugiados que chegam ao país, na maioria das vezes, sem documentos pessoais e sem nenhuma quantia de dinheiro que possa ajudá-lo a sobreviver sem auxílio do governo.

Por falta de políticas públicas e de interesse governamental, tanto os brasileiros quanto os estrangeiros residentes no país, em destaque os refugiados, não possuem acesso à moradia, ficando as ONGs e outros institutos particulares responsáveis por destinar moradias e abrigos para aqueles que mais necessitam.

Com isto, concluímos neste trabalho que, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, os refugiados são detentores dos direitos fundamentais, incluindo neste rol o direito social à moradia digna. O direito à moradia é um direito que precisa do posicionamento positivo do governo, através de políticas públicas, para que seja efetivado. Vimos que existem alguns locais e entidades que são frutos destas políticas públicas e que buscam oferecer moradia e outros cuidados aos refugiados que aqui se instalam, mas que não são suficientes para atender nem mesmo a metade desta população refugiada.

Assim, entendemos que há uma necessidade urgente de elaboração de leis e projetos por parte do poder público que busquem efetivar o direito à moradia aos refugiados, impedindo que um número crescente de refugiados fiquem desamparados no país, evitando que as consequências desta falta de moradia seja ainda mais drástica para todos.

6. REFERÊNCIAS

ACNUR. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Nova Iorque. 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 29 de jul. 2020.

AITH. Fernando Abujamra. **O Direito à Moradia nos Sistemas Nacional e Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. 1999. Dissertação – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 1999. Disponível em: <http://www.saj.com.br>. Acesso em: 25 de ago. 2020.

ARENDTH. H. **O que é liberdade? In Entre o Passado e o Futuro**. 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2001. p. 188-220. *Apud* JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 52.

BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional Fundamentos Teóricos**. São Paulo: Manole, 2005. p. 289.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 de out. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26, de 2000**. Brasília. Diário Oficial de Brasília: 2000. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2000/emendaconstitucional-26-14-fevereiro-2000-374043-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 05 de ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Implementa o Estatuto dos Refugiados de 1951**. Brasília. Diário Oficial da União: 1997. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BEC7F228E5EBE4630F73C6B6FC6CDD26.proposicoesWebExterno1?codteor=853110&file name=LegislacaoCitada+-PL+844/2011. Acesso em: 25 de ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. **Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. Brasília**. Diário Oficial da União: 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Programa%20Minha,de%2010%20de%20julho%20de. Acesso em: 12 de set. 2020.

BRASIL, República Federativa do. **Cartilha para refugiados no Brasil: direitos e deveres, documentação, soluções duradouras e contatos úteis**. CONARE – Publicação de Cartilha para os refugiados no Brasil, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2014. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Refugiados-no-Brasil_ACNUR-2014.pdf/. Acesso em: 25 de ago. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993. 1228 p.

CASA DE PASSAGEM TERRA NOVA ORIENTA REFUGIADOS NA BUSCA POR EMPREGO. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/oportunidades-em-sp-refugiados-da-casa-de-passagem-terra-nova-conseguem-emprego/>. Acesso em: 13 de set. 2020.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 43.

CORRÊA, M. J. G. Direitos humanos: concepção e fundamento. In: PIOVESAN, F.; IKAWA, D. **Direitos humanos: Fundamento, Proteção e Implementação**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 23-30.

DIREITOS. Caminhos do Refúgio, 2014. Disponível em: <https://caminhosdorefugio.com.br/materias/>. Acesso em: 14 de set. 2020.

ESTRUTURA E CONVIVÊNCIA. Casa do Migrante, [s.d.]. Disponível em: <http://www.missaospaz.org/conteudo/casa-do-migrante/estrutura-e-convivencia>. Acesso em: 14 de set. 2020.

HÄBERLE, Peter. **El Estado Constitucional**. Tradução de Héctor Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. p. 75-77.

JESUS, Tiago Schneider de. **Um Novo Desafio ao Direito: Deslocados / Migrantes Ambientais**. Reconhecimento, proteção, solidariedade. 2009. 128 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul. 2009. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/397>. Acesso em: 29 de ago. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 180.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006. p. 89.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos sociais. Teoria e prática**. São Paulo: Editora Método, 2006. p. 84.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 120-121.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 30-41.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Juris Síntese, 2000. p. 4.

OIM. **Direito Internacional da Migração: Glossário sobre Migração**. Suíça. Organização Internacional para Migração: 2009. p. 41.

ONU. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 12 de ago. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris. Assembleia Geral das Nações Unidas: 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 de jul. 2020.

PECES-BARBA, Gregório. **Trânsito a La Modernidad y Derechos Fundamentales**. Madrid: Mezquita, 1982. p. 7.

QUEIROZ, Maria. **Judicialização dos direitos sociais prestacionais**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 22-23.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 132.

SOUZA, Sérgio Iglesias de. **Direito à Moradia e de Habitação**. São Paulo: RT, 2004. p. 45.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. 3ª ed. Rio de Janeiro. Editora Renovar: 2000. p. 138-139.

WALDELY, Aryadne Bittencourt; VIRGENS, Bárbara Gonçalves; ALMEIDA, Carla Miranda Jordão. **Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil**. Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana. Brasília, 131 f., jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a08.pdf>. Acesso em: 14 de ago. 2020.